

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO Nº: 06040000142/10
RELATOR: José Norberto Lobato
MATÉRIA: MUITA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 0122/9/2010 lavrado pelo IEF e aplicado em desfavor de Oscar Razera, constando como descrição da infração "Realizar o corte de 630 árvores isoladas nativas em 141,7500 há, hoje formada em lavoura. Por explorar 50,4500 há de área de preservação permanente com lavoura e suprimir 09,00 há, totalizando 59,4500 de APP. Por desmatar e destocar 128,7000 ha de campo cerrado. Todo o material lenhoso das áreas exploradas já havia sido escoado do local."

Foi lavrado Auto de Infração em conformidade com Art. 86 do Decreto 44.844/08, atribuída uma multa no valor total de R\$ 157.894,98, sendo R\$ 49.689,78 conforme código 301, R\$ 59.569,20 conforme código 305 e R\$48.636,00 conforme código 307.

II – ANÁLISE

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em primeira instância em decorrência do indeferimento do recurso, publicado no Diário Oficial de 30 de abril de 2014, página 23.

A defesa sustenta mais uma vez:

1. Nulidade do Auto de Infração pela falta de sua motivação, art. 37 da Carta Federal e artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99, argumentando que a autoridade limitou-se ao enquadramento genérico da conduta do autuado;
2. Que não houve prova prévia de que o autuado tivesse, efetivamente, suprimido 630 (seiscentos e trinta) árvores e que deveria ter ficado comprovado no momento da constatação da infração;
3. Que não informou qual o método utilizado na apuração do número de árvores abatidas, qual aparelho eventualmente utilizado se estava conforme as normas da ABNT, o que ensejaria nulidade do auto de fiscalização;
4. Que não houve o devido processo administrativo garantindo o contraditório e a ampla defesa para que depois a multa fosse mensurada e aplicada;
5. Violação do art. 38 do Decreto 44.844/08 pela falta de fundamentação da decisão;
6. Do mérito sustenta "bis in idem" pela aplicação do código 307 com as outras duas infrações, entendendo que, se o defendente deve respeitar as áreas de proteção e de reserva florestal, as árvores que não estiverem nesse contexto, poderão ser suprimidas para fomentar o desenvolvimento sustentado da área não abrangida pela APP ou por Reserva Florestal;
7. Que a decisão é nula, pois não pronunciou sobre nenhuma das teses da defesa, contrariando a disposição constitucional que prescreve a fundamentação das decisões;
8. Celebrou acordo Judicial entre o recorrente e o Ministério Público do Meio Ambiente conforme cópia em anexo, em decorrência de ajuizamento de ação civil pública;
9. Que valor da multa não guardou os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade;
10. Da prescrição uma vez que protocolou o recurso em 17/03/2010, começando a contar o prazo de prescrição de cinco anos, sendo notificado em 30 de abril de 2015, mais de cinco anos após sua autuação;
11. Que o art. 41 do Decreto 44.844/08 diz que o processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução;

Diante do acima exposto, pede:

1. Que o pedido de reconsideração seja recebido no efeito suspensivo;
2. Seja reconhecida a ocorrência da prejudicial de prescrição intercorrente;
3. Que seja declarada a nulidade da decisão em primeira instância pela falta de fundamentação;
4. Que na hipótese de mantida a multa, seus parâmetros e valores que se acolha o acordo judicial celebrado pelo recorrente com o Ministério Público com redução do valor pelo

cumprimento do TAC e aplicada concomitantemente o previsto no art. 64 do Decreto 44.309/05, quanto ao valor residual, sendo esse revertido e medidas de controle ambiental.

Da análise, passamos ao relato.

Analisando o Auto de Infração, o Laudo de Fiscalização e o Laudo de Vistoria, observa-se que os atos praticados pelo autuado foram o desmate com destoca de uma área de campo cerrado com extensão superficial de 128,70 hectares, tendo sido constatado pelo Laudo de Vistoria que esse seria o último remanescente de vegetação nativa que poderia ser demarcada como reserva florestal.

A esse ato, aplicou-se o código 301 do ANEXO III, a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, conforme reproduzido abaixo:

Código da infração 301

Descrição da infração.

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental

Classificação Grave

Incidência da pena Por hectare ou fração

Penalidades Multa simples.

Valor da multa

I- Explorar

II- desmatar, destocar, suprimir, extrair. (grifei)

III- danificar.

IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas em áreas comuns

a) - Formação florestal R\$ 496,40 a R\$ 1.489,23 por hectare ou fração

b) - Formação campestre: R\$ 386,09 a R\$ 1.158,28 por hectare ou fração (grifei)

c) - Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais

Outras cominações - Suspensão ou embargo das atividades

- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado

- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade

- Reparação ambiental

- Reposição florestal proporcional ao dano.

Observações Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado

A - Campo cerrado 25 m³ st/ha

B - Cerrado Sensu Stricto 46 m³ /ha

C - Cerradão 100m³ st/ha

D - Floresta estacional decidual 70m³ st/ha

E - Floresta estacional semidecidual 125m³ st/ha

F - Floresta ombrófila 200 m³ st/ha

Valor para base de cálculo monetário.

- R\$ 22,05 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 275,77 por m³

De acordo com o código acima reproduzido, o ato irregular enquadra-se no inciso II, tendo aplicado a multa segundo alínea "b", no valor mínimo da faixa e considerando o dispositivo acima o valor da multa é de R\$ 49.805,61 e não R\$ 49.689,78, pois considera fração desmatada como valor inteiro, assim a base de cálculo é de 129 hectares e não 128,7 hectares.

Encontra-se mencionado na descrição da infração que todo o material lenhoso das áreas exploradas já havia sido escoado do local, no entanto especificamente sobre o enquadramento acima não foi acrescido esse valor à multa como prevê o inciso "c" acima.

Aqui temos então o valor de R\$ 49.805,61 estando este no mínimo da faixa, conforme já exposto, sendo ainda que não foi valorado o material escoado, conforme também já exposto.

O autuado praticou ainda a exploração de uma área apurada de 59,45 hectares de preservação permanente, sendo 50,45 hectares em vereda com 33,44 hectares de cultivo de soja e 17,01 hectares cultivados com cana de açúcar. Apurou ainda a supressão de campo cerrado em 8 hectares cultivados com soja e mais a supressão de 1 hectare de campo cerrado que se encontrava somente gradeada naquele momento.

A esse ato, aplicou-se o código 305 do ANEXO III, a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, conforme reproduzido abaixo:

Código da infração 305

Descrição da infração:

Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação

Classificação Gravíssima.

Incidência da pena Por hectare ou fração

Penalidades Multa simples

Valor da multa

I- Explorar

II- desmatar, destocar, suprimir, extrair

III- danificar

IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente

RS 992,82 a RS 2.978,46 por hectare ou fração. (grifei)

Outras cominações - Suspensão ou embargo das atividades.

- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais.

- Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido a multa

- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade

- Reparação ambiental

- Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento

- Demolição de obra irregular, após decisão administrativa

Observações - Comunicação de crime à autoridade competente

De acordo com o código acima reproduzido, houve o enquadramento segundo incisos I e II, tendo aplicado a multa no valor mínimo da faixa, qual seja R\$ 992,82 por hectare ou fração.

Nesse código também não foi valorado o material lenhoso escoado conforme previsão acima. Nota-se ainda que, segundo Laudo de Vitoria, a área de preservação permanente com lavoura de soja é de 69.2604 hectares, portanto superior ao valor constante do Auto de Infração.

Aqui mantendo o valor atribuído, temos então R\$ 59.569,20 estando este no mínimo da faixa, conforme já exposto, sendo ainda que não foi valorado o material escoado, conforme também já exposto.

Foi apurado ainda que suprimiu 630 árvores isoladas dentro de uma área de 141,75 hectares de pastagem tendo sido feito o uso alternativo com introdução de canavial, área essa levantada em conformidade com planta apresentada pelo proprietário em processo junto ao IEF.

A esse ato, aplicou-se o código 307 do ANEXO III, a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, conforme reproduzido abaixo:

Código da infração 307

Descrição da infração:

Cortar ou suprimir árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente.

Classificação Grave

Incidência da pena Por unidade

Penalidades Multa simples

Valor da multa RS 55,15 a RS 165,46 por árvore. (Grifei)

Outras cominações - Suspensão da atividade

- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais

- Tendo ocorrido a retirada dos produtos ao valor estimativo destes será acrescido à multa o valor de R\$ 22,05 por árvore. (grifei)

- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na exploração

- Reposição florestal, na propriedade

Observações

De acordo com esse código último, a pena pecuniária incide por árvore suprimida, estando aqui também no valor mínimo da faixa, sendo acrescido o valor de R\$ 22,05 por árvore em decorrência do escoamento do material lenhoso.

A esse código o valor total atribuído foi de R\$ 48.636,00 estando tal valor também no mínimo da faixa, conforme já exposto.

Considerando os valores correspondentes às três infrações, como não foram aplicadas circunstâncias atenuantes nem agravantes, o valor total atingiu a soma simples, qual seja, R\$ 158.010,80 e não R\$ 157.894,98 conforme consta no campo 5 do AI 01229/2010.

Quanto a supressão das 630 árvores contestado pela defesa, consta no Laudo de Fiscalização que a área foi obtida com base em levantamento topográfico apresentado pelo autuado e comparado com imagem de satélite disponível pelo Google Earth de 29 de maio de 2006. Na referida imagem é possível a contagem dos exemplares e nesse caso, ao contrário do que diz o laudo apresentado pelo recorrente, não há o risco de computar sombras como árvores, pois tais

sombras estão bastante destacadas e distintas. Assim não houve argumentos técnicos que pudessem ser acolhidos no sentido de decotar a supressão das 630 árvores.

Quanto ao questionamento descrito no item 3 da tese da defesa, observa-se pelo Laudo de Fiscalização que os instrumentos foram o levantamento topográfico e imagem de satélite, como já exposto no parágrafo logo acima, sendo que nesse caso não há normas específicas da ABNT que norteie o procedimento questionado.

Quanto ao processo administrativo, o mesmo encontra-se em utilização pelo recorrente, uma vez que o pagamento encontra-se suspenso até o final do julgamento do ato administrativo em confronto com a defesa, podendo o valor ser no final mantido ou retificado.

Quanto ao item 5 da defesa, considerando o art. 38 do Decreto 44.844/08, a decisão valeu-se de análise técnica apresentada segundo Laudo de Vistoria, considerando ainda que o laudo de fiscalização e auto de infração tenha sido lavrado por Analista Ambiental do IEF, confrontando as informações com o art. 37 da Lei 14.309/02, verificando assim a conformidade entre os campos 03, 04 e 05 do Auto de Infração atacado.

Quanto a alegação do "bis in idem" não merece prosperar. Não se aplica a possibilidade de supressão de árvores para qual motivo for sem a prévia anuência do órgão ambiental, através de documento autorizativo, depois de cumprido o processo formal.

Nota-se ainda, referente à mencionada tese da defesa, que, segundo Laudo de Vistoria, a vegetação nativa remanescente indicada para compor a reserva, fora desmatada e destocada conforme infração ao código 301 apurado e considerando ainda que as APP's não foram totalmente conservadas conforme infração ao código 305.

Quanto a nulidade da decisão em primeira instância requerida pelo Recorrente, vejo prejudicada em decorrência da observância do art. 38 do Decreto 44.844/08 conforme acima já exposto.


Quanto ao acordo celebrado com o Ministério Público, não vejo que substitui o TAC com o Orçamento autuante. O objetivo do TAC com o órgão ambiental possui como foco a atuação específica no meio ambiente. Nota-se que no caso há um grande aporte de recurso para ações totalmente diferentes daquelas que seria o objetivo do TAC com o órgão ambiental. O acordo feito atende ao que propõe a Ação Civil Pública, mas não atende o objetivo na esfera administrativa.

Quanto a tese da razoabilidade e proporcionalidade, observa-se que a multa foi aplicada dentro do valor mínimo das respectivas faixas, não tendo sido considerado circunstâncias atenuantes que pudesse reduzir esse valor. Nesse momento também não encontro circunstâncias atenuantes no sentido de reduzir o valor aplicado.

Quanto a prescrição, observa-se que o processo não ficou parado durante 5 (cinco) anos. Houve uma vistoria pelo Núcleo Operacional de Uberaba, conforme Laudo de Vistoria datado de 13 de julho de 2011, o julgamento em primeira instância datado de 19 de abril de 2012 e comunicado recebido pelo autuado em 24 de abril de 2015. Assim não houve a pleiteada prescrição.

Quanto ao art. 41 do Decreto 44.844/08, o mesmo não discorre sobre prescrição, arquivamento, cancelamento ou qualquer caminho que possa acatar o pleito.

III – CONCLUSÃO


José Norberto Lobato
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8


Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
EF-MG - Matr.: 1.146.843-6